Quinta-feira 23 de Maio de 1929 — I Série — Número 115

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 16:871 — Determina o preenchimento de uma vacatura de chefe de secção existente na Repartição dos Serviços de Segurança, da Intendência Geral da Segurança Pública.

Decreto n.º 16:872 — Regula o processo de aquisição de materiais e adjudicação de empreitadas e tarefas para execução de obras nos edifícios na posse do Ministério do Interior e ocupados pela guarda nacional republicana.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Intendência Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 16:871

Na Repartição dos Serviços de Segurança, da Intendência Geral da Segurança Pública, tem de ser urgentemente preenchido, por assim o exigir o bom andamento dos serviços a cargo daquela Repartição, um lugar de chefe de secção, vago pela exoneração concedida, a seu pedido, ao respectivo servidor.

A natureza dos serviços a cargo daquela secção não permite porém que para o provimento dêste lugar se observem as disposições do decreto n.º 13:242, de 8 de Março de 1927, nem que a nomeação se realize nos termos do disposto nos artigos 5.º e 6.º do decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928, em vista do que convém que o Ministro do Interior possa, mediante simples proposta do intendente geral da segurança pública, nomear quem para o seu desempenho ofereça as necessárias garantias de idoneidade e competência.

Em vista do exposto:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sem embargo das disposições do decreto n.º 13:242, de 8 de Março de 1927, e do estabelecido nos artigos 5.º e 6.º do decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928, a vacatura de chefe de secção actualmente existente na Repartição dos Serviços de Segurança, da Intendência Geral da Segurança Pública, será preenchida, mediante simples proposta do respectivo intendente geral, por funcionário com categoria não inferior a primeiro oficial, que reúna as condições de idoneidade e competência necessárias ao bom desempenho do cargo, podendo a escolha recair em funcionário estranho ao quadro daquela Repartição.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Maio de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Comando Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto n.º 16:872

Considerando que o processo de aquisição de materiais e adjudicação de empreitadas e tarefas para execução de obras nos quartéis e outros edifícios militares é regulado por legislação especial (decreto n.º 13:547, de 25 de Março de 1927);

Considerando que os edifícios na posse do Ministério do Interior e ocupados pela guarda nacional republicana são também edifícios militares;

Considerando que as obras de construção, reparação e melhoramento dos quartéis, nas condições anteriormente citadas, estão a cargo da guarda nacional republicana; e

Considerando portanto que a parte aplicável da legislação acima referida deve ser extensiva a esta corporação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os fornecimentos de materiais de construção e as empreitadas e tarefas de obras cuja importância não exceda a 50.000$ por cada contrato ou grupo de contratos com o mesmo empreiteiro, fornecedor ou tarefeiro, e por cada obra autorizada, poderão ser ajustados em concurso limitado, contanto que os conselhos administrativos gerentes dessas obras ou seus delegados tenham convidado por meio de anúncios, editais ou circulares, e com a antecedência de cinco dias pelo menos, os fornecedores, empreiteiros ou tarefeiros idóneos que houver nas localidades das obras, ou suas imediações, a apresentarem as respectivas propostas dentro dêsse prazo.

§ 1.º Estes concursos limitados serão feitos em conformidade com os programas e condições elaborados pela secção respectiva da guarda.

§ 2.º O processo do concurso limitar-se há a um auto, conforme o modêlo estabelecido pela portaria n.º 4:920, de 11 de Junho de 1927, na parte aplicável às propostas recebidas e ao caderno de encargos, sendo submetido à aprovação do comandante geral da guarda nacional republicana, que poderá dispensar, quando as circunstâncias o exigirem, a prévia elaboração dos documentos comprovativos dos contratos, bastando a correspondência trocada entre os fornecedores e os conselhos administrativos ou seus delegados para prova da existência dos aludidos contratos.

Art. 2.º Os fornecimentos de materiais de construção e as empreitadas e tarefas de obras cuja importância não exceder a 5.000$ por cada contrato ou grupo de contratos com o mesmo fornecedor, empreiteiro ou tarefeiro, e por cada obra autorizada, poderão ser contratados por qualquer forma pelos conselhos administrativos gerentes das obras ou seus delegados, sob as condições indicadas pela secção respectiva, quando por motivo de urgência ou por outro considerando atendível não puderem ser ajustados com todas as formalidades prescritas no artigo precedente.

§ único. Sempre que seja possível evitar-se há o ajuste verbal e recorrer-se há pelo menos às propostas a que se refere o artigo 648.º do Código Civil.

Art. 3.º Os fornecimentos de materiais e as empreitadas ou tarefas que excederem o limite fixado no artigo 1.º continuarão a ficar sujeitos ao regime de concurso, podendo no emtanto reduzir-se a dez dias o prazo para o concurso e deixar-se de publicar os anúncios no *Diário do Govêrno* quando a importância dos fornecimentos, empreitadas ou tarefas não exceder 200.000$.

Art. 4.º Quando se trate da aquisição de materiais de construção, adjudicação de empreitadas e tarefas relativas a obras militares, incluindo as respeitantes à instalação ou reparação de linhas e estações telegráficas e telefónicas, fica dispensada para os respectivos contratos a sua remessa ao Conselho Superior de Finanças e o registo na 3.ª Repartição da Contabilidade Pública, devendo porém todos estes contratos ter cabimento nas verbas que constituem o fundo de obras e reparação de quartéis.

Art. 5.º A autorização dos contratos referidos no artigo anterior é da competência do comandante geral da guarda quando o encargo resultante para o Estado não exceda 50.000$ e do Ministro do Interior para importâncias superiores, mas não excedendo 300.000$, sendo para importâncias maiores que esta quantia necessária a aprovação do Conselho de Ministros e sendo a todos estes contratos aplicada a dispensa citada no artigo anterior.

Art. 6.º A dispensa a que se referem os dois artigos anteriores é extensiva aos contratos de arrendamento pela guarda nacional republicana de que não resulte encargo para o Estado superior a 12 000$ anuais e em que o prazo de arrendamento não exceda três anos e a todos os contratos de arrendamento dos prédios militares na posse do Ministério do Interior e a cargo da guarda nacional republicana, devendo os primeiros ter cabimento nas verbas do orçamento da guarda.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Maio de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA